

esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência municipal de Piracema, 05 de dezembro de 1997

Antônio Amor da Silva

Prefeito municipal

Lei nº. 839/97

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO I

Da Criação e MATUREZA do CONSELHO MUNICIPAL

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS e da COMPETÊNCIA do CONSELHO MUNICIPAL

Artigo 3º - O Conselho Municipal será composto de dez membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

Artigo 4º - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Artigo 5º - Compete aos Conselheiros, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atri-

bençãos previstos no regimento e nos legislações correlatas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL.

Artigo 6º - compete ao Conselho Municipal exercer as seguintes atribuições, constantes da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990:

I - fiscalização das entidades governamentais e não governamentais juntamente com o Judiciário e o Ministério Público;

II - atender as crianças e adolescentes nos shipóteses previstos nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes no Artigo 101, incisos I e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990);

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentro os previstos no Artigo 101 do Inciso I ao Inciso VI, para o adolescente autor de ato infra-

cional, conforme consta da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar entidades de nascimento e óbito de criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 7º - As decisões do conselho municipal somente podem ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 8º - O Presidente do Conselho Municipal será escolhido pelo Prefeito municipal, cabendo-lhe a presidência dos sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, os sumará a presidência sucessivamente, o vice-presidente ou o conselheiro mais idoso.

Artigo 9º - As sessões serão instaladas com um mínimo de três conselheiros.

Artigo 10 - O Conselho Municipal atenderá imparcialmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 11 - O Conselho Municipal funcionará dias úteis, no horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre os prazos, feriados, sábados e domingos, regimento interno esse, que será elaborado no prazo de trinta dias, após a promulgação desta Lei.

Artigo 12 - O conselho municipal manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e recursos cedidos pela Prefeitura.

SEÇÃO IV.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 13 - A competência será determinada:

- I - pelos domicílios dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;
- III - pelo lugar da infração quando praticada por criança.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Municipal do lugar da ação ou omissão, observados os regras de conexão, continuidade e prevalência.

§ 2º - A execução dos medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se situa a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DE MANDATO

Artigo 14 - Perderá o mandato o Conselheiro municipal que se ausentar de forma injusta a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou se for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso.

§ 1º - Perderá também o mandato, o Conselheiro que não desempenhar a contento as atribuições das funções.

§ 2º - Perderá ainda o mandato o Conselheiro que praticar ato incompatível com o exercício da função.

§ 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo e nos demais artigos sobre a perda de mandato, o presi-

77

dente declarará vago o posto ou cargo de Conselheiro, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

§ 4º - Durante o processo de destituição, a critério do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante poderá ter suspenso o exercício de suas funções.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS.

Artigo 16 - O exercício efetivo da função de membro do conselho, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 17 - Na qualidade de membros selecionados, os Conselheiros serão servidores públicos municipais.

Artigo 18 - Sendo selecionado servidor público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo de seu cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA E AFASTAMENTO

Artigo 19 - Possuem os membros do conselho o direito de se ausentarem, seja por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim se beneficiarem de licenças ou afastamentos.

Parágrafo Único - Nas coisas que constam deste artigo, os regras a serem aplicadas são os mesmos utilizados para os servidores públicos municipais.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 20 - Os membros do conselho serão selecionados se preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município e nele ter domicílio eleitoral;
- IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimentos dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - se submeter os normas legais, expressos para a defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 21 - O Prefeito municipal nomeará, através de decreto, os dez membros que compõem o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e aprovará o regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - Para o cumprimento no disposto desta Lei, com a criação e instalação do Conselho Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo para este fim utilizar recursos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Orçamento do Município para o corrente exercício.

Artigo 23 - A Prefeitura Municipal consignará nos futuros orçamentos do município as dotações suficientes destinadas ao programa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piraí, 22 de dezembro de 1997
 Antônio Amor da Silva
 Prefeito Municipal

Lei nº 840/97